

LEI Nº 12, de 24 de JANEIRO DE 1955.

RATIFICA o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

Eu, ARMINDO STENGLER, Prefeito Municipal de Mondai, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei Orgânica que confere.

Faço saber que a Câmara Municipal, votou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da Estatística Geral Brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à Organização da Segurança Nacional, segundo o disposto do Decreto-Lei Federal nº 4181, de 16 de Março de 1942.-

Art. 2º) - Para constituir a contribuição do Município, destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional, e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma conveniada, digo: forma conveniada, o imposto adicional de diversões, cobravel em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto que alude, digo: a que alude este artigo será de dez centavos, (Cr. \$0,10), por curzeiro ou fração de curzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer genero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cines-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em qualquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas, pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuida pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apóstos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresarios, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacaveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador, só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhão, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo será inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indicam a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso bem assim de bilhetes com selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável, ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberá o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de

sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização de importância dos selos não inutilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura, e aos Funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canchotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um mil cruzeiros, (Cr. \$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, afim de que, ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiél e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O convênio entrará em vigor no Município, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondai, em 24 de Janeiro de 1955

*Armando Stangler*

ARMINDO STANGLER  
PREFEITO MUNICIPAL

*Severina Danilo*

SECRETARIO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria  
Pref. Munic. Mondai, 24 / 1 / 19 55

Secretario Municipal